



PROCESSO Nº 1438512025-0 - e-processo nº 2025.000309108-4

ACÓRDÃO Nº 303/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EBAZAR.COM.BR. LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: ADRIANA CALDAS DE MACÊDO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS A NÃO-CONTRIBUENTES DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É devido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. A falta do seu recolhimento infringe normas constitucionais e infraconstitucionais, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Argumentos de decadência são insubsistentes, haja vista a ausência de declaração do contribuinte no período questionado, o que atrai a aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN e no art. 23 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **procedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002682/2025-99, lavrado em 27/6/2025, contra a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., CCICMS/PB nº 16.903.561-1, qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário no valor total **de R\$ 105.572,02 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos)**, sendo R\$ 70.381,34 (setenta mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, por afronta ao art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº



42.843/2022, e R\$ 35.190,68 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalte-se que o Contribuinte realizou o pagamento parcial do crédito tributário, relativo aos lançamentos das competências janeiro e março de 2021, conforme relatório do Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1438512025-0 - e-processo nº 2025.000309108-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EBAZAR.COM.BR. LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ADRIANA CALDAS DE MACÊDO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS A NÃO-CONTRIBUENTES DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É devido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. A falta do seu recolhimento infringe normas constitucionais e infraconstitucionais, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Argumentos de decadência são insubsistentes, haja vista a ausência de declaração do contribuinte no período questionado, o que atrai a aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN e no art. 23 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002682/2025-99, lavrado em 27/6/2025, em desfavor da empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.903.561-1, no qual consta a seguinte acusação:

0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - (OPERACOES COM MERCADORIAS) DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO. >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota



interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO CONSTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 87/2015, LEI COMPLEMENTAR 190/2022, CONVENIO ICMS 93/2015, CONVENIO ICMS 235/2022 E A LEI ESTADUAL 12.190/2022, DEIXOU DE RECOLHER EM PARTE O IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA, NO PERÍODO DE JUNHO EM JULHO DE 2020 E JANEIRO A MARÇO DE 2021, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.
Períodos: junho e julho de 2020; janeiro e março de 2021.	

Em decorrência dos fatos acima, a representante fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 105.572,02, sendo R\$ 70.381,34 de ICMS, e R\$ 35.190,68 referente à multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-92: Planilhas demonstrativas analíticas e sintéticas em relação à falta de recolhimento do ICMS, e Notificação nº 00273016/2025.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 25/7/2025, fls. 93-94, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 95-105, alegando, em síntese, os seguintes pontos, e abordados no relatório na sentença recorrida:

a) preliminarmente: a decadência dos lançamentos referentes ao período de 01/06/2020 a 25/07/2020, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, sob o argumento de que teria realizado pagamentos parciais do DIFAL nesse período e de que a notificação do auto de infração, ocorrida em 25/07/2025, ultrapassaria o prazo quinquenal contado da data do fato gerador;

b) no mérito: informa que está providenciando o pagamento dos valores do período autuado não abrangido pela decadência, referentes às competências de janeiro e março de 2021.

Ao final, a impugnante requer:



- o cancelamento parcial do auto de infração, com relação à cobrança de DIFAL e multa, do período de 01/06/2020 a 25/07/2020, em razão da decadência;
- a segregação dos valores não impugnados de julho de 2020 (período de 26/07/2020 a 31/07/2020), com a emissão da respectiva guia para pagamento do saldo remanescente.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* da acusação, fls. 283 a 292, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. A falta do seu recolhimento infringe normas constitucionais e infraconstitucionais, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Argumentos de decadência são insubsistentes, haja vista a ausência de declaração do contribuinte no período questionado, o que atrai a aplicação do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN e no art. 23 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/08/2024, fl. 165, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 166-178, trazendo, em síntese, os seguintes pontos:

- Sustenta a decadência parcial do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre junho e julho de 2020, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que houve recolhimentos antecipados do imposto, reconhecidos pela própria fiscalização, circunstância suficiente para caracterizar o lançamento por homologação;

- Alega que a decisão singular aplicou indevidamente a Súmula Vinculante nº 01 do CRF/PB, porquanto a ausência de apresentação da GIA-ST não afasta a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, quando comprovada a existência de pagamentos antecipados, os quais foram considerados pela fiscalização para abatimento do crédito tributário;

- Acrescenta que a interpretação conferida ao art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013 contraria a redação do dispositivo, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça da Paraíba e deste Conselho, que reconhecem a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN nas hipóteses de recolhimento antecipado, ainda que parcial;

- Requer a reforma da decisão recorrida para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de



junho e 31 de julho de 2020, com o consequente cancelamento da exigência correspondente;

- Subsidiariamente, pleiteia o afastamento ou a redução da multa punitiva, sob o fundamento de que a controvérsia decorre de divergência jurídica acerca da regra decadencial aplicável, inexistindo dolo, fraude ou simulação, além de terem sido efetuados recolhimentos reconhecidos pela própria fiscalização.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos interpostos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002682/2025-99, lavrado em 27/6/2025, contra a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., qualificada nos autos, em decorrência de suposta insuficiência de recolhimento do ICMS-DIFAL incidente sobre operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte localizado no Estado da Paraíba, relativamente aos períodos de **junho e julho de 2020 e janeiro a março de 2021**, sendo dado como infringidos os arts. art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.

Ressalto que o crédito tributário relativo ao período de janeiro a março de 2021 se encontra quitado, conforme informação no relatório do Sistema ATF desta Secretaria, e comprovantes de pagamentos às fls. 275-279, ficando definitivamente constituído o crédito tributário em relação a este período, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13¹.

Importa declarar que o recurso interposto atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no Caput do art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta tão somente a decadência parcial do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre junho e julho de 2020, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que houve recolhimentos antecipados do imposto, reconhecidos pela

¹ **Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



própria fiscalização, circunstância suficiente para caracterizar o lançamento por homologação.

Sustenta, ainda, que a decisão singular aplicou indevidamente a Súmula Vinculante nº 01 do CRF/PB, porquanto a ausência de apresentação da GIA-ST não afasta a incidência do art. 150, § 4º, do CTN quando comprovada a existência de pagamentos antecipados, os quais foram considerados pela fiscalização para abatimento do crédito tributário.

Pois bem. A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se à definição da regra decadencial aplicável à constituição do crédito tributário relativo ao ICMS-DIFAL exigido no Auto de Infração nº 93300008.09.00002682/2025-99, diante da alegação da recorrente de que os recolhimentos parciais efetuados durante os períodos autuados seriam suficientes para atrair a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, é incontroverso que o ICMS constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação. Todavia, a incidência da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN pressupõe a existência de atividade do contribuinte passível de homologação pela Administração Tributária, circunstância que, nas hipóteses submetidas ao regime de substituição tributária e ao recolhimento do DIFAL por contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, exige o cumprimento das obrigações tributárias instituídas pela legislação estadual.

No caso concreto, restou demonstrado que a recorrente deixou de apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST relativamente aos períodos de junho e julho de 2020, circunstância expressamente consignada pela fiscalização e confirmada pela decisão recorrida, conforme tela extraída do ATF, colacionada na Sentença recorrida, que comprova a omissão da GIA-ST neste período.

Contribuinte *					
- Inscrição Estadual:	16.903.561-1				Pesquisar
- Razão Social:	EBAZAR.COM.BR. LTDA				
- Período:	01/2020 a 12/2020 (mm/aaaa)*				
Consultar Limpar					
Inscrição Estadual	Razao Social	Período	Total a recolher - ICMS-ST	Total a recolher - FUNCEP	Total a recolher - E. C. 87/15
Total:					
0 registro(s) encontrado(s)					

Nesse contexto, mostra-se correta a aplicação do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em consonância com o art. 23 da Lei nº 10.094/2013 e com a Súmula Vinculante nº 01 deste Conselho de Recursos Fiscais, segundo a qual, inexistindo declaração de débito, o prazo decadencial para constituição do crédito



tributário deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não prospera, igualmente, a alegação de que a existência de recolhimentos parciais seria suficiente para afastar a incidência da referida súmula.

Com efeito, a interpretação defendida pela recorrente pressupõe que qualquer recolhimento isolado seja capaz de caracterizar atividade sujeita à homologação, independentemente do cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação estadual. Tal entendimento, contudo, não encontra amparo na disciplina específica do Estado da Paraíba, que atribui à GIA-ST relevante função declaratória e constitui o instrumento por meio do qual a Administração Tributária toma conhecimento das operações realizadas, possibilitando o exercício do controle e da homologação do tributo.

Assim, não havendo declaração do contribuinte referente aos períodos discutidos, e confirmando as inadimplências em tela, inexistente substrato jurídico para incidência da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, impondo-se a aplicação do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Também não merece acolhimento a tese de que o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013 autorizaria solução diversa.

A interpretação sistemática do referido dispositivo conduz à conclusão adotada pela instância singular, segundo a qual a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, pressupõe a existência de elementos aptos a viabilizar a homologação da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, hipótese não configurada nos presentes autos em razão da ausência da GIA-ST.

Sobre o tema, vejamos os arts. 22 e 23 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB):

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha **realizado a entrega de declaração** de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha **realizado recolhimento a menor do que o declarado**, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência

do fato gerador.

Art. 23. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. (g. n.)

Cumprido destacar que a jurisprudência invocada pela recorrente trata de situações fáticas distintas, nas quais estavam presentes pressupostos diversos daqueles verificados neste processo, não sendo suficientes para afastar a incidência da Súmula



Vinculante nº 01 do CRF/PB, cuja observância se impõe aos órgãos julgadores deste Conselho enquanto não houver sua revisão ou cancelamento.

Superada a decadência, observa-se que a materialidade da infração se encontra plenamente demonstrada pelos documentos que instruem o procedimento fiscal.

Os demonstrativos elaborados pela fiscalização evidenciam que a recorrente deixou de recolher, de forma integral, o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas incidente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sendo corretamente apurada a diferença exigida no lançamento.

Registre-se, ainda, que a própria recorrente reconheceu o débito referente às competências de janeiro e março de 2021, promovendo seu recolhimento, circunstância que apenas extingue o crédito tributário correspondente pelo pagamento, sem qualquer repercussão sobre a validade da autuação relativamente aos demais períodos.

Quanto ao pedido subsidiário de exclusão ou redução da multa, igualmente não assiste razão à recorrente.

A penalidade aplicada decorre de expressa previsão legal, encontrando fundamento no art. 82, inciso II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96. No âmbito do processo administrativo tributário, não compete ao julgador afastar ou reduzir penalidade regularmente instituída em lei sob fundamento de alegada desproporcionalidade ou efeito confiscatório, por se tratar de matéria sujeita ao controle jurisdicional.

Não havendo mais questionamentos em relação ao mérito da autuação, mantenho a decisão singular em sua integridade.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **procedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002682/2025-99, lavrado em 27/6/2025, contra a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., CCICMS/PB nº 16.903.561-1, qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário no valor total **de R\$ 105.572,02 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos)**, sendo R\$ 70.381,34 (setenta mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, por afronta ao art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022, e R\$ 35.190,68 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ressalte-se que o Contribuinte realizou o pagamento parcial do crédito tributário, relativo aos lançamentos das competências janeiro e março de 2021, conforme relatório do Sistema ATF desta Secretaria.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator